

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No , DE 2015
(Do Sr. JHC)

Cria o modelo de Auditoria-Geral nos Estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1 O artigo 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos estados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo respectivo, com o auxílio das Auditorias-Gerais do Estado, as quais exercerão o controle externo da Administração.

§ 1º As constituições estaduais disporão sobre o órgão a que se refere o caput, o qual será chefiado por Auditor-Geral, escolhido entre os servidores do último nível da carreira de Auditor daquele órgão, mediante eleição em que terão voto apenas os servidores efetivos do órgão, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º As constituições estaduais disporão sobre as competências do Auditor-Geral, asseguradas as dispostas nos incisos VIII, IX e X do artigo 71 desta Constituição, bem como sobre a atuação dos Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas estaduais.” (NR)

Art. 2 A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do órgão de que trata o art. 75 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Auditores-Gerais Estaduais e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;” (NR)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e às Auditorias-Gerais aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

“Art. 130-A

§ 2º

I -

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e das Auditorias-Gerais dos Estados;” (NR)

Art. 3 Os membros dos Tribunais de Contas em exercício à data da promulgação desta Emenda ficarão em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se não reunirem as condições para aposentadoria, obedecido, em todo caso, o disposto na legislação estadual.

Art. 4 Os servidores efetivos dos Tribunais de Contas estaduais em exercício na data da promulgação desta Emenda serão reequadrados, em funções e cargos análogos, no órgão a que se refere o art. 75 da Constituição Federal, observado o disposto na legislação estadual.

Art. 5 Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 365 dias contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grassam aos borbotões várias notícias sobre o uso Político dos Tribunais de Contas Estaduais. Recentemente, o eterno ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa declarou que esses órgãos seriam “playgrounds de políticos fracassados”. Em muitos casos, não há como discordar do eminente jurista.

Nos Estados, são flagrantes as indicações de cunho político que levam aos cargos de Conselheiros pessoas que muitas vezes não reúnem a bagagem técnica ou mesmo moral para atuar como fiscal das contas dos Estados e Municípios, e que utilizam as prerrogativas do cargo como instrumento de pressão política, ou mesmo ferramenta para locupletamento pessoal.

A função dos Tribunais de Contas, no entanto, reveste-se da mais elevada importância, na medida em que funciona como anteparo de más práticas públicas, devendo essa função ser dissociada de qualquer ingerência política e ter uma abordagem exclusivamente técnica.

É ressabido, ainda, que os quadros de pessoal desses órgãos são invariavelmente de excelente nível técnico, porém são eclipsados pela influência política sofrida pelos Conselheiros.

O formato de auditoria-geral é utilizado em países como os Estados Unidos, e serve justamente para prevenir o que se busca com esta proposta: impedir a contaminação de interesses inconfessáveis em relação ao controle das contas públicas.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado JHC